



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500036-39.2022.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MÁRCIO TORQUATO MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2173

APELAÇÃO nº 1500036-39.2022.8.26.0311

COMARCA: Junqueirópolis - Vara Única

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. João Vitor de Souza Lima Pacheco

APELANTE: Marcio Torquato Marques

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de Márcio Torquato Marques contra sentença que o condenou por falso testemunho, com pena de reclusão e multa. A defesa busca absolvição por ausência de dolo ou, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal, regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se houve dolo na conduta do réu ao prestar depoimento falso em Juízo, visando obstruir o devido processo legal; (ii) analisar a dosimetria da pena e o regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito de falso testemunho estão comprovadas por documentos e depoimentos nos autos.

4. A inconsistência dos depoimentos do réu, que contradizem suas declarações anteriores, evidencia a intenção de obstruir o processo penal.

5. A dosimetria da pena não comporta reparos e os maus antecedentes justificam a fixação do regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Marcio Torquato Marques, contra a r. sentença de fls. 756/760, que o condenou à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10

(dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal, por infração ao artigo 342, §1º, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de dolo em sua conduta, ou a fixação da pena no mínimo legal, regime aberto para início de cumprimento da pena e a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 793/797).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 800/801).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 817/822).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 23 de abril de 2019, por volta de 14:00 horas, na sala de audiências do Edifício do Fórum, situado na Rua Porto Alegre, nº 1.230, Centro, da cidade de Junqueirópolis, o apelante Márcio Torquato Marques, agindo com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de

Adamantina, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Segundo o apurado, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de Emerson Luiz Messa, no processo nº 0001251-77.2018.8.26.0081, da 1ª Vara Cível da Comarca de Adamantina, e arrolou o acusado como testemunha. Ouvido pela autoridade policial no âmbito do inquérito policial que instruiu mencionada ação penal, Márcio afirmou categoricamente que adquiriu a droga de “Messão”, o qual conhece há dois ou três anos, e havia combinado a mercancia por telefone, no dia anterior aos fatos. A segunda vez em que inquirido sobre os fatos, o acusado voltou a afirmar, na Delegacia de Polícia, que conhecia Emerson, vulgo “Messão”, e que havia combinado de encontrá-lo em Adamantina, para pegar droga, quando então ocorreu a prisão em flagrante.

Ocorre que, por ocasião de seu depoimento em Juízo, Márcio, contrariando o depoimento reduzido na Delegacia de Polícia, relatou que não conhecia “Messão”, não sabia se era ele mesmo na entrega e nunca havia comprado droga daquela pessoa.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 301, relatório final do inquérito policial de fls. 682/684, Termos de declaração - processo nº 0001251-77.2018.8.26.0081 - fls. 320/323, degravação do depoimento do réu relacionado aos autos do processo 001251-77.2018.8.26.0311 de fls. 673/675, bem como pela prova oral colhido em Juízo.

Em relação à autoria delitiva, igualmente não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Marcio Torquato Marques relatou que na época dos fatos encontrava-se envolvido com o uso de entorpecentes, estava com a vida conturbada e com problemas pessoais. Não se recorda de ter assinado qualquer termo, como também não se recorda de estar sob efeito de drogas ou álcool na data dos fatos. Reiterou que falou a verdade em Juízo na ocasião. Negou ter adquirido a droga do indivíduo conhecido como “Messão”. Explicou que havia feito contato com uma pessoa para a compra de entorpecentes, mas que, na data da retirada, não conseguiu visualizar claramente o fornecedor, porque, o indivíduo o encontrou em uma praça, onde ficaram a aproximadamente quatro metros de distância, momento em que este lançou a droga ao chão e mandou que se retirasse. Por fim, negou a prática do crime de falso testemunho.

Entretanto, a testemunha Bruna Toniolo Moura, após serem apresentadas, em Juízo, as peças produzidas às fls. 322/323, confirmou que lavrou o termo de interrogatório. Relatou que foi dada ao réu a oportunidade de realizar a leitura do termo antes de assiná-lo. Declarou, ainda, que não se recordou do estado do réu na data em questão, uma vez que realizava diversas ocorrências por dia.

Dessa forma, evidencia-se a inconsistência dos diversos depoimentos prestados pelo réu. Sua versão mostrou-se isolada nos autos, sendo certo que, em sede policial, chegou a relatar detalhes sobre a vida pessoal do indivíduo conhecido como “Messão”, ao passo que, em Juízo, por ocasião dos fatos, negou qualquer conhecimento sobre o envolvido, demonstrado a clara intenção de obstruir o devido processo legal.

Assim, era mesmo de rigor a condenação do réu pela prática do crime de falso testemunho.

Nesse sentido:

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FALSO TESTEMUNHO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – CRIME DE NATUREZA FORMAL – TIPICIDADE CONFIGURADA – RECURSO IMPROVIDO.

Evidenciado nos autos que o réu falseou a verdade em juízo, com intuito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, está tipificado o delito previsto no art. 342 do CP.”

(TJMT; Apelação 0001169-37.2009.8.11.0030; Relator(a): Pedro Sakamoto; Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal; Data da Decisão: 18/03/2015; Data de Publicação: 23/03/2015)

Por outro lado, registre-se que não restou minimamente demonstrado nos autos que o réu estivesse em situação de inimputabilidade à época dos fatos, por suposto uso de entorpecentes, já que não houve realização de qualquer perícia nesse sentido.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes do réu, conforme certidão criminal de fls. 693/695.

Registre-se a possibilidade de reconhecimento de maus antecedentes, quando o fato é anterior ao crime aqui tratado, ainda que o trânsito em julgado seja posterior:

"A condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não possa ser desfavoravelmente valorada a título de reincidência, configura maus antecedentes. Precedentes desta Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal."

(STJ, 5ª Turma, HC 165505/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28.06.2012)

"Segundo precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para a caracterização de maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame."

(STJ, 5ª Turma, 185126/MG, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 08.03.2012)

Como se vê, portanto, o aumento foi devidamente fundamentado.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes.

Já na etapa final, não resta dúvida de que o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Não fora isso, a r. sentença destacou que o processo penal no qual o réu pretendia produzir prova mediante falso testemunho tratava do delito de tráfico de entorpecentes, equiparado a hediondo, o que justifica a fração de aumento aplicada em 1/3, resultando na pena

definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e multa 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

No mais, foi fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, em face dos maus antecedentes, o que impede também a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não havendo igualmente qualquer reparo a ser realizado neste ponto.

Nesse sentido:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro:

12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora